



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

Recorrente : CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

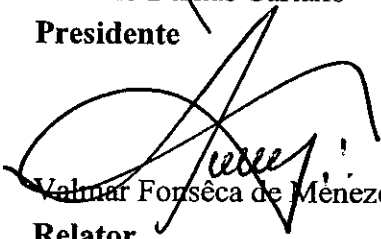
RESOLUÇÃO Nº 203-00.450

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

Recorrente : CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/07 e 14/17 visando a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 31/01/1999 a 31/12/2000, nos termos dos arts. 2º, inciso I; 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I; 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

2. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls.14/15, foram extraídas de levantamento efetuado com base nos Livros Diário nº 16 e 17, segundo informação de fl. 06, Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/11, Demonstrativos de fls. 12/13, e documentos de fls. 19/73.

3. Consta do referido Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/11, que:

- A contribuinte não recolheu nem declarou em DCTF a contribuição para o PIS devida relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000, e, apenas após o início da ação fiscal, é que apresentou as DCTF's via internet, além de haver deixado de recolher ou recolhido a menor a contribuição relativa a períodos anteriores, embora as houvesse declarado;

- A empresa ingressou com ação judicial ordinária visando garantir o seu direito de compensar o PIS Receita Operacional recolhido a maior com PIS Faturamento devido, tendo obtido sentença favorável de primeira instância, autorizando a compensação pleiteada entre o PIS Receita Operacional com o PIS Faturamento, mas indeferindo o pleito da impetrante de aplicar os índices de correção objeto de expurgo pelos planos econômicos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 autorizando expressamente tão somente a mesma correção aplicada pela SRF aos créditos de sua titularidade;

- A decisão do juiz singular foi objeto de apelação da empresa, ainda não apreciada, mas como tal recurso não possui efeito suspensivo, permanece válida a decisão de primeira instância;



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

- Ressalta que sendo tributos de diferentes espécies, a sua compensação está regulada pelos arts. 12 e 13 da IN SRF 21/1997;
 - Intimada a apresentar planilhas de cálculo contendo o montante do valor que julgava ser credora e a sistemática de atualização adotada pela empresa, esta apresentou planilhas elaboradas com base em tabelas de cálculo utilizadas pela Justiça Federal, que, segundo ela, estavam anexadas aos autos da ação ordinária, onde informou a base de cálculo (sem esclarecer se era receita operacional ou faturamento), o valor recolhido já atualizado até dezembro/1997 e o valor devido sobre a base de cálculo informada, além do que atualizava até dezembro/1997 o valor devido para só então compara-lo com o valor recolhido já atualizado, sobre as diferenças apuradas fez incidir juros de 1% ao mês;
 - Os cálculos apresentados pela contribuinte não explicitavam como foram atualizados os valores até dezembro/1997, embora constasse em nota de rodapé que foram incluídos os índices inflacionários não aceitos na sentença, acresceram juros de 1,00% ao mês, além da taxa Selic, e não demonstraram os valores originais das diferenças entre os valores recolhidos e os devidos, base para a atualização a ser feita;
 - Reintimou a contribuinte para apresentar as bases de cálculo mensais do PIS Faturamento e os valores recolhidos, mês a mês, como Receita Operacional, com indicação das datas em que foram efetuados os recolhimentos;
 - Em resposta à intimação a contribuinte apresentou a planilha "compensação PIS Faturamento", fls. 37/39, na qual constam as colunas base de cálculo, alíquota (do PIS Receita Operacional), PIS devido e datas de pagamento;
 - Da análise da planilha apresentada conclui-se que a empresa não recolheu PIS Receita Operacional, mas limitou-se a aplicar, na vigência dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, a menor alíquota sobre a menor base de cálculo, o que significa dizer que não há saldo a compensar
 - Não havendo saldo a compensar no período objeto do lançamento, os créditos lançados tem a sua exigibilidade normal.
4. No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

5. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/06/2002 (fls. 05) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 17/07/2002, impugnação de fls. 76/92, alegando em sua defesa, em síntese:

- O lançamento foi efetuado ferindo o princípio constitucional da legalidade objetiva visto que em momento algum há a tipificação da forma como procedeu o exame de procedimento compensatório, ignorando os rigores estabelecidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal que norteiam a compensação;
- A afirmativa pela fiscalização de que inexistia saldo a compensar deu-se em desrespeito ao princípio da vinculação, que exige que atos ou decisões administrativas estejam vinculados às legislações tributárias pertinentes;
- O princípio da verdade material também não foi respeitado uma vez que não foi consultado o banco de dados da SRF para verificação dos créditos em favor da contribuinte, mas apenas os débitos porventura existentes;
- O Fisco deveria ter se utilizado do princípio do formalismo moderado aceitando as compensações efetuadas pela contribuinte, deixando de lado algumas exigências legais a fim de propiciar ao cidadão os alcances de seus direitos;
- Feriu, ainda, a fiscalização, o princípio da fundamentação, pois, embora pudesse exercer seu poder fiscalizatório, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 1998.33.00.016102-7, não poderia ter introduzido no cumprimento da sentença legislação tributária superveniente ou que alterasse a forma de proceder a compensação determinada nos autos, como foi o caso da correção monetária e dos índices aplicados;
- No cálculo da correção monetária alguns índices que à época da sentença ainda estavam em debate no mundo jurídico e por isso não foram objeto de certeza no pronunciamento judicial, foram posteriormente consagrados como questões pacíficas nos tribunais, e assim deveriam ter sido utilizados para correção dos créditos da empresa como é o caso do IPC para o período de março/1990 a fevereiro/1991 e o INPC a partir da Lei nº 8.177/1991, além do que os juros moratórios não seriam devidos em compensação de indébitos tributários, devendo incidir apenas sobre o transitado em julgado da sentença no percentual de 1% ao mês;
- Quanto à apuração de débitos e créditos verificadas nas planilhas elaboradas pela fiscalização cabe impugnação quanto à inobservância



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

dos limites impostos pela sentença, assim como desrespeito ao posicionamento jurisprudencial sobre os índices e correções aplicadas, e quanto ao descumprimento do provimento judicial que chancelou os valores expressos na planilha juntada aos autos e apresentada ao Fisco, ressaltando apenas a apuração de valores em liquidação da sentença;

- Questiona a aplicação de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, por ferir o disposto no art. 161, § 1º do CTN e art. 85 da Lei nº 8.981/1995;
- A aplicação da multa de ofício em percentual de 75% caracteriza confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV da CF;
- Solicita a apresentação de provas à posteriori;
- Por fim, solicita que o Auto seja julgado improcedente e que lhe sejam fornecidas, até o deslinde da questão, certidões negativas de débitos ou positivas com efeito negativo.”

adiante:

A DRJ em Salvador - BA proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Só é possível efetivar compensação, autorizada em virtude de Ação Judicial interposta pela contribuinte, após o transitio em julgado da Ação. Inexistindo créditos em favor da contribuinte é incabível se falar em compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Lançamento Procedente”.



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

199/220.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em petição de fls.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Verifica-se, preliminarmente, que a recorrente apresenta arrolamento de bem com valor de R\$ 500.000,00, conforme documento de fl. 236. No entanto, no documento de aquisição correspondente, à fl. 238, visualiza-se o valor da operação de compra e venda de R\$4.955,00.

Atente-se para o fato de que a transação comercial se deu em março de 1999, tendo sido o correspondente imposto de transmissão pago em setembro de 2000, o que implica em que a Prefeitura Municipal – por coincidência alienante do imóvel – tenha confirmado, implicitamente, a avaliação do bem naquele valor.

Salta aos olhos a discrepância entre o valor de arrolamento do bem e o seu valor de aquisição, diferença esta da ordem de cem vezes.

O Decreto nº 4.523, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, dispõe:

“Art. 2º O recorrente deverá arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, aplicando-se o disposto nos parágrafos 2º, 3º, 5º e 8º do artigo 64 da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Deverão ser arrolados, preferencialmente, bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

(...)”.

Consta do formulário de fl. 237, que o referido bem estaria indicado na contabilidade segundo o valor informado pela recorrente, que supera, como dito, em mais de cem vezes o valor da sua aquisição.

Por outro lado, as normas estabelecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda disciplinam a forma de registro de aquisição de um bem na contabilidade do adquirente, o que nos remete à constatação de que a admissibilidade do recurso interposto, por consequência, está subordinada à verificação de que tal tenha ocorrido. Se tal não é a hipótese, resta descumprida a condição estabelecida pelo Decreto supracitado, por sua vez, decorrente de autorização legal – Lei nº 10.522/2002 - para seguimento do recurso.

Aceitar, sem a devida verificação, qualquer valor que se declare de um bem que deva ser arrolado seria tornar letra morta a Legislação, visto que qualquer contribuinte poderia adquirir qualquer bem, por qualquer valor e simplesmente informando valor diverso,



Processo nº : 10580.005957/2002-92
Recurso nº : 123.247

mas dentro do percentual exigido para admissibilidade do recurso, estaria sepultando todo o esforço dispendido pelo Legislador Ordinário em disciplinar a questão. Ademais, estaria frustrando o objetivo maior do arrolamento, qual seja, facilitar uma futura interposição de medida cautelar fiscal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve ser norteadada pelo princípio da Moralidade, ao mesmo tempo em que, em seu artigo 5º, estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório. Segundo estes princípios tem se pautado sempre este Colegiado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique o cumprimento do disposto nas normas regulamentadoras do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, com especial atenção para o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto supracitado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES